DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2014, Número 130

Divulgação: segunda-feira, 16 de junho de 2014
Publicação: sexta-feira, 20 de junho de 2014

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto
Presidente

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos
Vice-Presidente

Juiz Alexandre de Carvalho Mesquita
Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento Documental e da Informação

dje@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 2
Atos e Despachos do Presidente 2
Atos 2
VICE-PRESIDÊNCIA 3
ESCOLA JUDICIÁRIA 3
DIRETORIA-GERAL 3
Assessoria Administrativa 4
Extratos 4
CORREGEDORIA ELEITORAL 4
Atos do Corregedor 4
Despachos 4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 4
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA 5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 5
SECRETARIA JUDICIÁRIA 5
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento 5
Intimações 5
Despachos 5
Decisões 6
Editais 17
Coordenadoria de Sessões 20
Resoluções 20
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 27
Gabinete da Secretaria 27

Extrato de Concessão de Suprimento de Fundos 27
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 27
ZONAS ELEITORAIS 27

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato nº 292/2014

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2014.

Altera o Ato 157/2012 e institui o sistema com identificação biométrica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a Resolução TSE nº 23.368, de 13 de dezembro de 2011, que determina a utilização de sistema eletrônico com identificação biométrica para controle da jornada de trabalho dos servidores da Justiça Eleitoral,

R E S O L V E :

Art. 1º - Alterar o Ato 157/2012, dando nova redação ao artigo 2º, *caput,* e incluindo o parágrafo único; ao art. 3**º,** para incluir o § 5º; ao art. 5º, *caput* e §1º; ao art. 7º, *caput,* excluindo os parágrafos 1º, 2º e 3º; aos parágrafos 1º e 3º do art. 8º, incluindo, ainda, os parágrafos 6º e 7º; bem como ao art. 10, *caput* e §1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Fica instituído, no âmbito deste Tribunal, o controle de frequência para registro diário de assiduidade e pontualidade dos servidores mediante sistema eletrônico com identificação biométrica.

Parágrafo único. Nos casos específicos em que seja verificada a impossibilidade de cadastro da digital para marcação do ponto, após análise e autorização da Diretoria-Geral, será fornecida ao servidor senha específica ou cartão magnético para o registro da frequência no aparelho de identificação biométrica.

Art. 3º. (...)

§5º. Consideram-se também como horas efetivamente trabalhadas os deslocamentos entre a lotação do servidor e o local da execução do serviço, do evento de capacitação, dos exames, das consultas médicas, bem como o deslocamento à Sede do Tribunal a serviço ou para realização de perícia médica, na forma disciplinada em Instrução Normativa da Diretoria-Geral.

(...)

Art. 5º. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas processar e apurar os dados relativos ao registro do ponto biométrico dos servidores, devendo a chefia imediata, com o apoio de dados e relatórios gerenciais disponíveis nos sistemas informatizados de frequência, acompanhar a assiduidade, a pontualidade e o cumprimento da carga horária diária e mensal de trabalho a que está sujeito o servidor sob sua supervisão.

§1º. Ficam dispensados de compensação, para fins de cumprimento da carga horária diária, os atrasos, as ausências e as saídas antecipadas decorrentes do comparecimento a consultas médicas e odontológicas ou da realização de exames, durante o expediente, desde que comprovados mediante atestado emitido por profissional da área de saúde à chefia imediata.

(...)

Art. 7º. Os procedimentos a serem adotados em caso de ausência do registro do ponto por problemas técnicos no equipamento, falta de energia elétrica, deslocamentos por necessidade de serviço, e outros que justifiquem a inclusão posterior do ponto, serão estabelecidos em Instrução Normativa da Diretoria-Geral.

Art. 8º. (...)

§1º. O registro biométrico do ponto será o único meio utilizado para pagamento de serviço extraordinário, quando autorizado.

(...)

§3º. As horas acumuladas referidas neste artigo deverão ser utilizadas até o final do ano subsequente à concessão, mediante anuência da chefia imediata.

(...)

§6º. Nos dias em que for computado serviço extraordinário não poderá ser feita alteração de ponto, sendo considerado apenas o horário devidamente marcado no ponto biométrico, ressalvados os casos de impossibilidade técnica e queda de energia.

§7º. As horas faltantes para atingir a carga horária mensal de trabalho serão descontadas de eventual serviço extraordinário prestado pelo servidor no respectivo mês.

(...)

Art. 10. A utilização indevida do registro biométrico de ponto será apurada mediante processo administrativo disciplinar, nos termos da lei.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do servidor a guarda e utilização da senha ou do cartão magnético fornecidos para fins de marcação do ponto nos casos previstos no parágrafo único do art. 2º e no art. 7º deste Ato."

Art. 2º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 3º - A Diretoria-Geral definirá a data de início da obrigatoriedade da marcação da frequência por meio da identificação biométrica para todos os servidores do Tribunal.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **BERNARDO GARCEZ**
Presidente *do TRE-RJ*

VICE-PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Extratos

EXTRATOS DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº 39.790/14 OBJETO: Convênio de cessão de ônibus, com motorista e combustível, para o transporte de urnas eletrônicas no 1º e 2º turnos, sem ônus para este Tribunal, além da divulgação e promoção de mensagens sobre o processo eleitoral PARTES: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ e Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - FETRANSPOR PRAZO DE VIGÊNCIA: dias 04 e 05/10/14 e 25 e 26/10/14, se houver 2º turno DATA DA ASSINATURA: 02/06/2014. ASSINAM: Desembargador Bernardo Garcez – Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e José Carlos Reis Lavouras – Presidente do Conselho de Administração da FETRANSPOR.

PROCESSO Nº 39.790/14 OBJETO: Convênio de cessão de ônibus, com motorista e combustível, para o transporte de urnas eletrônicas no 1º e 2º turnos, sem ônus para este Tribunal, além da divulgação e promoção de mensagens sobre o processo eleitoral PARTES: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ e Sindicato das Empresas de Ônibus da Cidade do Rio de Janeiro – RIO ÔNIBUS PRAZO DE VIGÊNCIA: dias 04 e 05/10/14 e 25 e 26/10/14, se houver 2º turno DATA DA ASSINATURA: 02/06/2014. ASSINAM: Desembargador Bernardo Garcez – Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e Lelis Marcos Teixeira – Presidente da Rio Ônibus.

CORREGEDORIA ELEITORAL

Atos do Corregedor

Despachos

Protocolo nº 66.751/2014

Ref.: Sindicância Investigativa nº 052/2014.

1 – Considerando as razões apresentadas, defere-se o pedido de recondução da Comissão e a prorrogação dos trabalhos por mais 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 145, caput, da Lei 8.112/90, a contar de 16/06/2014, convalidando-se todos os atos até então praticados;

2 - Publique-se;

3 – Por fim, remeta-se ao Presidente da Comissão de Sindicância, SIND nº 052/2014, instaurada pela Portaria CRE nº 012/2014, por intermédio da Comissão Permanente de Processo Disciplinar - CPDIS.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2014.

Alexandre de Carvalho Mesquita
Corregedor Regional Eleitoral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Intimações

PROTOCOLO : 53.023/2014

INTERESSADO: ROSANGELA ILABERRY DOS SANTOS
Advogado: Leandro Balthazar da Silva Couto
DESPACHO: 1 - Desarquivem-se os autos para vista em balcão e extração de cópias.
2 – Intime-se.
3 – Após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, retornem ao arquivo.
Rio de Janeiro, 19/05/2014. JOSÉ ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS – Secretário Judiciário

Despachos

RECURSO ELEITORAL Nº 30-16.2013.6.19.0172 - CLASSE RE

RECORRENTE-: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Diretório Municipal de Armação dos Búzios
ADVOGADA SUBSCRITORA DE PEÇAS DE FLS. 65/66, 75/77 e 122/125: Celina S. Matos

DESPACHO: Retifico o despacho de fl. 140. Intime-se o recorrente para manifestar-se em 3 dias. (N.S. – fls. 140 – Despacho: I. Intime-se o recorrido, para que, no prazo de 3 dias, regularize a sua representação processual, nos termos da certidão de fl. 129. II. Após, voltem conclusos.)

Rio de Janeiro, 10/06/2014 - (a) Juíza ANA TEREZA BASILIO - Relatora

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 107-22.2014.6.19.0000 - CLASSE RP

RECORRENTE-: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO-: Celso Haddad Lopes
ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes
RECORRENTE-: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO (LINDBERGH)
ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes
ADVOGADO-: Celso Haddad Lopes
RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DESPACHO:
1. Recurso especial eleitoral interposto pelo PT e por Luiz Lindbergh Farias Filho, ora submetido a exame de admissibilidade.
2. Sem embargo, esta Presidência implementou uma alteração na sistemática prevista no art. 278, §§ 1º e 2º, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, para o processamento dos recursos especiais em âmbito eleitoral, a ensejar o oferecimento de contrarrazões antes da decisão de admissibilidade do recurso, à

semelhança do que ocorre no CPC (art. 542, caput), seguindo um modelo que melhor se ajusta ao novo regime de garantias instituído pela Constituição da República, em 1988.

3. No ponto, mister se faz a transcrição dos fundamentos que subsidiaram a mencionada alteração, extraídos a partir de decisões de lavra de Sua Excelência, Desembargador Bernardo Garcez, em hipóteses congêneres a que ora nos ocupa:

"(...)2.O procedimento do art. 278, §§ 1º e 2º do Código Eleitoral está em descompasso com a Constituição da República (art. 5º, LIV e LV). A decisão imediata de admissibilidade do recurso especial, sem que se ofereça a oportunidade ao recorrido de apresentar contrarrazões, viola o contraditório, pois suprime de uma das partes o direito de influenciar no provimento judicial a ser proferido.

3.Impõe-se a adoção de uma interpretação que conjugue a celeridade exigida nos feitos eleitorais com a garantia fundamental prevista no art. 5º, LV, da Constituição da República, ficando a admissibilidade do recurso especial condicionada à previa manifestação do recorrido, nos termos do art. 542, caput, do Código de Processo Civil, permanecendo, no entanto, inalterado o prazo de 03 (três) do art. 276, §1º, do Código Eleitoral" .

4. Destarte, intime-se o recorrido para o oferecimento de suas contrarrazões, nos termos do art. 278, §2º c/c art. 276, §1°, todos do Código Eleitoral. Após, voltem os autos para o exame de admissibilidade do recurso especial.

Rio de Janeiro, 13/06/2014. - (a) ISMAEL C. MOREIRA CÉSAR DE MOURA - Despacho lançado com base na Portaria GP nº 03/2014, do TRE-RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1191-97.2010.6.19.0000 - CLASSE RCAND

REQUERENTE-: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - 70
ADVOGADO-: Gustavo Pereira de Melo Guimarães
ADVOGADA-: Maíra Pereira de Melo Guimarães
CANDIDATO-: INGRID GUIMARAES DA CRUZ, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 70084

DESPACHO: "Considerando o desprovimento do Recurso Especial interposto nos presentes autos (fl. 131), por decisão já transitada em julgado (fl. 133), retornem os autos ao arquivo."

Rio de Janeiro, 13/06/2014. - (a) Desembargador BERNARDO GARCEZ - Presidente

Decisões

REPRESENTAÇÃO Nº 147-04.2014.6.19.0000 - CLASSE RP

REPRESENTANTE-: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte
ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva
ADVOGADO-: Marcello Silva FaIci Couri
ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha
ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho
ADVOGADO-: Leandro Delphino
ADVOGADO-: Aline Gomes Gonçalves dos Santos
REPRESENTADO-: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (ANTHONY GAROTINHO)
ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto
ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho
ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira
ADVOGADO-: José Olimpio dos Santos Siqueira
ADVOGADA-: Paola Keller de Farias
ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira
ADVOGADA-: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi
ADVOGADO-: Willian Gomes Machado
ADVOGADO-: Felippe Gomes Costas Miguez

DECISÃO: DECISÃO MONOCRÁTICA:

Representação Eleitoral. Propaganda Eleitoral Antecipada. Procedência.

1. Comprovado o nítido intuito do representado de se revelar como o mais apto ao cargo público para o qual concorrerá, o que é notório, em postagens na sua página pessoal de rede social, resta configurada a propaganda extemporânea.
2. Sendo assim, impõe-se sua condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, §3º., Lei nº. 9.504/97.
3. Representação que se julga procedente.

RELATÓRIO:

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em face do Sr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, em que se imputa ao representado, pré-candidato ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, a prática de propaganda eleitoral antecipada, através de postagens na sua página pessoal na rede social Facebook.

Na inicial, alega o representante que o representado, através das postagens referidas - fls. 08/13, enaltece sua gestão à frente do Governo do Estado, divulgando realizações ocorridas no seu Governo, tais como: a implantação da Rodovia Serramar e do Polo Gás-Químico de Duque de Caxias, as construções de sala de cinema no Jacarezinho, da Casa da Paz na Cidade de Deus e na Rocinha, de escola técnica no Complexo do Alemão e na Maré, a criação do Restaurante Popular em Barra Mansa e da Farmácia Popular no Méier e a instalação da Delegacia Legal em Itaboraí, com o propósito único e exclusivo de propaganda eleitoral.

Requer a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º., Lei nº. 9.504/97 ao representado, no seu valor máximo, bem como a condenação do representado a retirar as referidas postagens de sua página no Facebook. Requereu liminar quanto ao segundo pedido.

Às fls. 19/20, deferi a liminar.

O representado apresentou defesa às fls. 31/41, sustentando a existência de litispendência. Sustenta ainda a inexistência de propaganda eleitoral, porquanto não há nas postagens anúncio de projetos, programas ou ações governamentais a serem desenvolvidos e sequer pedido de votos. Afirma que as postagens são meras prestações de contas acerca dos atos realizados na sua gestão anterior. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 44/48, pela procedência da representação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido prospera.

Inicialmente, afasto a alegação de litispendência. Não há identidade entre os feitos. Os processos citados possuem causas de pedir distintas. Trata-se de publicações diversas.

No mais, dispõe o art. 36 e § 3º. da Lei nº. 9.504/97:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

Ou seja, veda o dispositivo supracitado a realização de propaganda eleitoral antecipada, cominando multa no caso de descumprimento de seu comando.

E, acerca do que se deve entender por propaganda eleitoral antecipada, já se manifestou o TSE inúmeras vezes. Destaca-se:

"REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortearem a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, "a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (Recurso Especial Eleitoral n° 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

4. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.
5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação popular, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.
6. Recurso desprovido."
(Recurso em Representação nº.1406, TSE, Acórdão de 06/04/2010, Rel. Min. Joelson Costa Dias, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 28) (negritei).
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2012. ART. 36 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a propaganda eleitoral configura-se quando se leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.
2. Na espécie, os elogios à administração do prefeito - que na data do discurso (5/7/2012) era notório pré-candidato à reeleição -, seguidos de frase que remete à candidatura, sugerem que ele é o mais apto para exercer a função pública e propõem a continuidade do projeto de governo, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada.
3. Agravo regimental não provido."
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115905, TSE, Acórdão de 11/03/2014, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 31/03/2014, Página 99/100) (negritei)
A propaganda eleitoral extemporânea é, assim, qualquer manifestação, anterior a 6 de julho do ano do pleito, que leve ao conhecimento geral a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.
No caso vertente, em todas as publicações, observa-se: a indicação da localidade beneficiada e, logo após, a expressão "no meu coração" , a indicação do que foi realizado e a frase "Garotinho fez" , além de comentário específico sobre cada projeto. Ou seja, o representado, que é notório pré-candidato ao Governo do Estado, coloca-se, inegavelmente, como o mais apto ao cargo, tanto que, segundo afirma, já o exerceu com êxito e com tantas realizações.
Ressalto ainda que, para a configuração da propaganda extemporânea, não é necessário haver pedido expresso de votos.
Grife-se, por fim, que as postagens não se enquadram nas exceções do art. 36-A da Lei nº. 9.504/97.
Considerando-se a reiteração da conduta ilícita, entendo de fixar a multa em valor bastante superior ao mínimo legal, pelo que a arbitro em R$ 20.000,00.
O pedido prospera.
DISPOSITIVO:
Isto posto, julgo procedente o pedido para ratificar a liminar concedida e condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 36, §3º., Lei nº. 9.504/97, com correção monetária e juros de mora desde o trânsito em julgado da presente.
Intimem-se, sendo que ao Ministério Público Eleitoral, pessoalmente.
Rio de Janeiro, 10/06/2014. - (a) DESEMBARGADOR HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Relator

REPRESENTAÇÃO Nº 219-88.2014.6.19.0000 - CLASSE RP

REPRESENTANTE-: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho
ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto
ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira
ADVOGADO-: José Olimpio dos Santos Siqueira
ADVOGADA-: Paola Keller de Farias
ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira
ADVOGADA-: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi
ADVOGADO-: Pedro Ivo Costa Miranda
ADVOGADO-: Rafael Oliveira Feitosa de Albuquerque

REPRESENTADO-: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
REPRESENTADO-: LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO)
REPRESENTADO-: SÉRGIO CABRAL FILHO (SÉRGIO CABRAL)

DECISÃO: Trata-se de representação eleitoral em que se imputa aos representados a prática de propaganda eleitoral antecipada, através da produção e distribuição gratuita da revista impressa "Argumenta Rio", na qual se estaria promovendo a imagem do segundo representado, notório pré-candidato ao Governo do Estado no próximo pleito eleitoral, assim como do terceiro representado, além de realizar propaganda negativa do Deputado Federal Anthony Garotinho.

Na inicial, alega o representante que tal revista, com tiragem de maio de 2014, traz em todas as suas 35 páginas matérias que enaltecem as figuras e as gestões dos segundo e terceiro representados, bem como reproduz matérias distorcidas contra o Deputado Federal Anthony Garotinho. Afirma que os textos trazem em seu conteúdo a mensagem de que a gestão do atual governo será continuada e de que o segundo representado é o mais apto para o cargo de Governador do Estado, configurando nítida propaganda eleitoral antecipada.

Requer a concessão de liminar para determinar-se a busca e apreensão de todos os exemplares da edição de maio de 2014 da mencionada revista na sede regional do primeiro representado, bem como que se abstenha de realizar propaganda eleitoral nos mesmos moldes, impondo-se ainda aos representados a pena de multa.

É o relatório.

Compulsando os autos, constata-se que não trouxe o representante exemplar da mencionada revista, mas apenas cópias, nas quais não se vê o nome da revista, exceto na cópia referente à capa - fls. 13, e sequer número de página, o que se revela insuficiente para comprovar a verossimilhança de suas alegações.

Como se pode afirmar que as cópias acostadas integram uma revista?

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Intime-se o representante desta decisão e para que traga as cópias necessárias para a instrução das notificações.

Trazidas as cópias, notifiquem-se os representados.

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Rio de Janeiro, 11/06/2014. - (a) DESEMBARGADOR HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Relator

---

REPRESENTAÇÃO Nº 148-86.2014.6.19.0000 - CLASSE RP

REPRESENTANTE-: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte
ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva
ADVOGADO-: Marcello Silva FaIci Couri
ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha
ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho
ADVOGADO-: Leandro Delphino
REPRESENTADO-: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (ANTHONY GAROTINHO)
ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto
ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho
ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira
ADVOGADO-: José Olimpio dos Santos Siqueira
ADVOGADA-: Paola Keller de Farias
ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira
ADVOGADA-: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi
ADVOGADO-: Willian Gomes Machado
ADVOGADO-: Felippe Gomes Costas Miguez

DECISÃO: Representação Eleitoral. Propaganda Eleitoral Antecipada. Procedência.

1. Comprovado o nítido intuito do representado de se revelar como o mais apto ao cargo público para o qual concorrerá, o que é notório, em postagens na sua página pessoal de rede social, resta configurada a propaganda extemporânea.

2. Sendo assim, impõe-se sua condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, §3º., Lei nº. 9.504/97.

3. Representação que se julga procedente.

RELATÓRIO:

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em face do Sr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, em que se imputa ao representado, pré-candidato ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, a prática de propaganda eleitoral antecipada, através de postagens na sua página pessoal na rede social Facebook.

Na inicial, alega o representante que o representado, através das postagens referidas - fls. 08/10, enaltece sua gestão à frente do Governo do Estado, divulgando realizações ocorridas no seu Governo, tais como: a duplicação da Rodovia Amaral Peixoto, a construção do Piscinão de Ramos e a criação de Restaurante Popular, com o propósito único e exclusivo de propaganda eleitoral.

Requer a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º., Lei nº. 9.504/97 ao representado, no seu valor máximo, bem como a condenação do representado a retirar as referidas postagens de sua página no Facebook. Requereu liminar quanto ao segundo pedido.

Às fls. 16/17, deferi a liminar.

O representado apresentou defesa às fls. 28/38, sustentando a existência de litispendência. Sustenta ainda a inexistência de propaganda eleitoral, porquanto não há nas postagens anúncio de projetos, programas ou ações governamentais a serem desenvolvidos e sequer pedido de votos. Afirma que as postagens são meras prestações de contas acerca dos atos realizados na sua gestão anterior. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral opinou às fls. 41/45, pela procedência da representação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido prospera.

Inicialmente, afasto a alegação de litispendência. Não há identidade entre os feitos. Os processos citados possuem causas de pedir distintas. Trata-se de publicações diversas.

No mais, dispõe o art. 36 e § 3º. da Lei nº. 9.504/97:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

Ou seja, veda o dispositivo supracitado a realização de propaganda eleitoral antecipada, cominando multa no caso de descumprimento de seu comando. E, acerca do que se deve entender por propaganda eleitoral antecipada, já se manifestou o TSE inúmeras vezes. Destaca-se: "REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortearem a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, **deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.**

3. Conforme jurisprudência da Corte, "a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (Recurso Especial Eleitoral n° 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

4. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação popular, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.

6. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº.1406, TSE, Acórdão de 06/04/2010, Rel. Min. Joelson Costa Dias, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 28) (negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2012. ART. 36 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, **a propaganda eleitoral configura-se quando se leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.**

2. Na espécie, os elogios à administração do prefeito - que na data do discurso (5/7/2012) era notório pré-candidato à reeleição -, seguidos de frase que remete à candidatura, sugerem que ele é o mais apto para exercer a função pública e propõem a continuidade do projeto de governo, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115905, TSE, Acórdão de 11/03/2014, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 31/03/2014, Página 99/100) (negritei)

A propaganda eleitoral extemporânea é, assim, qualquer manifestação, anterior a 6 de julho do ano do pleito, que leve ao conhecimento geral a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

No caso vertente, em todas as publicações, observa-se: a indicação da localidade beneficiada e, logo após, a expressão "no meu coração" , a indicação do que foi realizado e a frase "Garotinho fez" , além de comentário específico sobre cada projeto. Ou seja, o representado, que é notório pré-candidato ao Governo do Estado, coloca-se, inegavelmente, como o mais apto ao cargo, tanto que, segundo afirma, já o exerceu com êxito e com tantas realizações.

Ressalto ainda que, para a configuração da propaganda extemporânea, não é necessário haver pedido expresso de votos.

Grife-se, por fim, que as postagens não se enquadram nas exceções do art. 36-A da Lei nº. 9.504/97.

Considerando-se a reiteração da conduta ilícita, entendo de fixar a multa em valor bastante superior ao mínimo legal, pelo que a arbitro em R$ 20.000,00.

O pedido prospera.

DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo procedente o pedido para ratificar a liminar concedida e condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 36, §3º., Lei nº. 9.504/97, com correção monetária e juros de mora desde o trânsito em julgado da presente.

Intimem-se, sendo que ao Ministério Público Eleitoral, pessoalmente.

Rio de Janeiro, 11/06/2014. - (a) DESEMBARGADOR HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Relator

---

REPRESENTAÇÃO Nº 149-71.2014.6.19.0000 - CLASSE RP

REPRESENTANTE-: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte
ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva
ADVOGADO-: Marcello Silva FaIci Couri
ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha
ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho
ADVOGADO-: Leandro Delphino
REPRESENTADO-: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (ANTHONY GAROTINHO)
ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto
ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho
ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira
ADVOGADO-: José Olimpio dos Santos Siqueira
ADVOGADA-: Paola Keller de Farias
ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira
ADVOGADA-: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi
ADVOGADO-: Willian Gomes Machado
ADVOGADO-: Felippe Gomes Costas Miguez

DECISÃO: Representação Eleitoral. Propaganda Eleitoral Antecipada. Procedência.

1. Comprovado o nítido intuito do representado de se revelar como o mais apto ao cargo público para o qual concorrerá, o que é notório, em postagens na sua página pessoal de rede social, resta configurada a propaganda extemporânea.

2. Sendo assim, impõe-se sua condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, §3º., Lei nº. 9.504/97.
3. Representação que se julga procedente.
RELATÓRIO:
Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em face do Sr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, em que se imputa ao representado, pré-candidato ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, a prática de propaganda eleitoral antecipada, através de postagens na sua página pessoal na rede social Facebook.
Na inicial, alega o representante que o representado, através das postagens referidas - fls. 08/13, enaltece sua gestão à frente do Governo do Estado, divulgando realizações ocorridas no seu Governo, tais como: a construção do Emissário Submarino da Barra da Tijuca, a fundação da Cidade de Mesquita, a instalação da sede do Bope, a criação da Delegacia Legal de Niterói e Belford Roxo e a transformação do Aeroporto da Cidade de Cabo Frio em Internacional, com o propósito único e exclusivo de propaganda eleitoral.
Requer a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º., Lei nº. 9.504/97 ao representado, no seu valor máximo, bem como a condenação do representado a retirar as referidas postagens de sua página no Facebook. Requereu liminar quanto ao segundo pedido.
Às fls. 20/21, deferi a liminar.
O representado apresentou defesa às fls. 35/45, sustentando a existência de litispendência. Sustenta ainda a inexistência de propaganda eleitoral, porquanto não há nas postagens anúncio de projetos, programas ou ações governamentais a serem desenvolvidos e sequer pedido de votos. Afirma que as postagens são meras prestações de contas acerca dos atos realizados na sua gestão anterior. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido.
O Ministério Público Eleitoral opinou às fls. 48/52, pela procedência da representação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO:
O pedido prospera.
Inicialmente, afasto a alegação de litispendência. Não há identidade entre os feitos. Os processos citados possuem causas de pedir distintas. Trata-se de publicações diversas.
No mais, dispõe o art. 36 e § 3º. da Lei nº. 9.504/97:
"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.
(...)
§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

Ou seja, veda o dispositivo supracitado a realização de propaganda eleitoral antecipada, cominando multa no caso de descumprimento de seu comando.
E, acerca do que se deve entender por propaganda eleitoral antecipada, já se manifestou o TSE inúmeras vezes. Destaca-se:
"REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.
1. Considerados os dois principais vetores a nortearem a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.
2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.
3. Conforme jurisprudência da Corte, "a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (Recurso Especial Eleitoral n° 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).
4. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação popular, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.
6. Recurso desprovido."
(Recurso em Representação nº.1406, TSE, Acórdão de 06/04/2010, Rel. Min. Joelson Costa Dias, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2010, Página 28) (negritei).
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2012. ART. 36 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a propaganda eleitoral configura-se quando se leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.
2. Na espécie, os elogios à administração do prefeito - que na data do discurso (5/7/2012) era notório pré-candidato à reeleição -, seguidos de frase que remete à candidatura, sugerem que ele é o mais apto para exercer a função pública e propõem a continuidade do projeto de governo, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada.
3. Agravo regimental não provido."
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115905, TSE, Acórdão de 11/03/2014, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 31/03/2014, Página 99/100) (negritei)
A propaganda eleitoral extemporânea é, assim, qualquer manifestação, anterior a 6 de julho do ano do pleito, que leve ao conhecimento geral a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.
No caso vertente, em todas as publicações, observa-se: a indicação da localidade beneficiada e, logo após, a expressão "no meu coração" , a indicação do que foi realizado e a frase "Garotinho fez" , além de comentário específico sobre cada projeto. Ou seja, o representado, que é notório pré-candidato ao Governo do Estado, coloca-se, inegavelmente, como o mais apto ao cargo, tanto que, segundo afirma, já o exerceu com êxito e com tantas realizações.
Ressalto ainda que, para a configuração da propaganda extemporânea, não é necessário haver pedido expresso de votos.

Grife-se, por fim, que as postagens não se enquadram nas exceções do art. 36-A da Lei nº. 9.504/97.
Considerando-se a reiteração da conduta ilícita, entendo de fixar a multa em valor bastante superior ao mínimo legal, pelo que a arbitro em R$ 20.000,00.
O pedido prospera.
DISPOSITIVO:
Isto posto, julgo procedente o pedido para ratificar a liminar concedida e condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 36, §3º., Lei nº. 9.504/97, com correção monetária e juros de mora desde o trânsito em julgado da presente.
Intimem-se, sendo que ao Ministério Público Eleitoral, pessoalmente.
Rio de Janeiro, 10/06/2014. - (a) DESEMBARGADOR HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - relator

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ELEITORAL Nº 353-74.2012.6.19.0198

PROTOCOLO Nº 6.880/2014

RECORRENTE-: ADEMAR AMARAL DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO-: Raphael Costa Tavares
ADVOGADO-: Darlan Soares Missaggia
RECORRIDO-: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, Diretório Municipal de Resende/RJ
ADVOGADO-: Vinicius Valiante Monteiro Ramos
RECORRIDO-: COLIGAÇÃO "VONTADE POPULAR" (PP / PDT / PTB / PRTB / PSB / PV / PSDB / PC do B)
ADVOGADO-: Vinicius Vieira de Mendonça
RECORRIDO-: JOSÉ RECHUAN JUNIOR

DECISÃO: (...) 12. Assim sendo, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial, eis que ausentes os requisitos que lhe são próprios.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 13/06/2014 - (a) Desembargador BERNARDO GARCEZ - Presidente do TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 49-67.2013.6.19.0157
PROTOCOLO Nº 34.217/2014
RECORRENTE-: SIGILOSO
ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte
ADVOGADO-: Andre Luiz Faria Miranda
ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva
ADVOGADO-: Marcello Silva Falci Couri
ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho
ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha
ADVOGADO-: Leandro Delphino
RECORRIDO-: SIGILOSO

DECISÃO: (...) 26.Assim sendo, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial, eis que ausentes os requisitos que lhe são próprios.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 13/06/2014 - (a) Desembargador BERNARDO GARCEZ - Presidente do TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 551-44.2012.6.19.0091
PROTOCOLO Nº 32.090/2014
RECORRENTE-: SILVIO PALHAS AGUIAR
ADVOGADO-: Helcio Miranda Gomes
ADVOGADA-: Erica Lopes Couto Gomes
ADVOGADA-: Cíntya Lins de Souza

DECISÃO: (...) 17.Assim sendo, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial, eis que ausentes os requisitos que lhe são próprios.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13/06/2014 - (a) Desembargador BERNARDO GARCEZ – Presidente do TRE/RJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 82-09.2012.6.19.0055
PROTOCOLO Nº 59.989/2014
AGRAVANTE-: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (WASHINGTON QUAQUÁ)
ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte
ADVOGADO-: Andre Luiz Faria Miranda
ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva
ADVOGADO-: Marcello Silva Falci Couri
ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha
ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho
ADVOGADA-: Daniella Cruz Nascimento
ADVOGADO-: Leandro Delphino
ADVOGADO-: Fabricio Monteiro Porto

ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes
AGRAVADO-: DEMOCRATAS - DEM, Diretório Municipal de Maricá
ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto
ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho
ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira
ADVOGADO-: José Olimpio dos Santos Siqueira
ADVOGADA-: Ana Beatriz Kazniakowski
ADVOGADA-: Paola Keller de Farias
ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira
ADVOGADA-: Fernanda Lontra Henriques Vieira
ADVOGADO-: Bruno Azeredo Gomes
ADVOGADA-: Fernanda dos Santos Lima
AGRAVADO-: MARCELO JANDRE DELAROLI
ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto
ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho
ADVOGADO-: Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves
ADVOGADA-: Gisele Teixeira Neves Braga
ADVOGADA-: Karla Danielli Tavares Guimarães de Souza
ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira
ADVOGADA-: Fernanda dos Santos Lima
ADVOGADA-: Fernanda Lontra Henriques Vieira
ADVOGADO-: Pedro Ivo Costa Miranda
ADVOGADO-: Douglas Leonard Queiroz Pessanha
ADVOGADO-: Bruno Azeredo Gomes
ADVOGADO-: Fernando de Aquino Laterça
ADVOGADA-: Ana Beatriz Kazniakowski
ADVOGADA-: Paola Keller de Farias
ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira

PROTOCOLO Nº 60.005/2014
AGRAVANTE-: DEMOCRATAS - DEM, Diretório Municipal de Maricá
ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto
ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho
ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira
ADVOGADO-: José Olimpio dos Santos Siqueira
ADVOGADA-: Ana Beatriz Kazniakowski
ADVOGADA-: Paola Keller de Farias
ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira
ADVOGADA-: Fernanda Lontra Henriques Vieira
ADVOGADO-: Bruno Azeredo Gomes
ADVOGADA-: Fernanda dos Santos Lima
AGRAVADO-: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (WASHINGTON QUAQUÁ)
ADVOGADO-: Andre Luiz Faria Miranda
ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva
ADVOGADO-: Marcello Silva Falci Couri
ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha
ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho
ADVOGADA-: Daniella Cruz Nascimento
ADVOGADO-: Leandro Delphino
ADVOGADO-: Fabricio Monteiro Porto
ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes

PROTOCOLO Nº 60.006/2014
AGRAVANTE-: MARCELO JANDRE DELAROLI
ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto
ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho
ADVOGADO-: Guilherme Grandmasson Ferreira Chaves

ADVOGADA-: Gisele Teixeira Neves Braga
ADVOGADA-: Karla Danielli Tavares Guimarães de Souza
ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira
ADVOGADA-: Fernanda dos Santos Lima
ADVOGADA-: Fernanda Lontra Henriques Vieira
ADVOGADO-: Pedro Ivo Costa Miranda
ADVOGADO-: Douglas Leonard Queiroz Pessanha
ADVOGADO-: Bruno Azeredo Gomes
ADVOGADO-: Fernando de Aquino Laterça
ADVOGADA-: Ana Beatriz Kazniakowski
ADVOGADA-: Paola Keller de Farias
ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira
AGRAVADO-: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (WASHINGTON QUAQUÁ)
ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte
ADVOGADO-: Andre Luiz Faria Miranda
ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva
ADVOGADO-: Marcello Silva Falci Couri
ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha
ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho
ADVOGADA-: Daniella Cruz Nascimento
ADVOGADO-: Leandro Delphino
ADVOGADO-: Fabricio Monteiro Porto
ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes

DECISÃO:
1.Agravos ofertados pelas partes acima identificadas, contra decisão denegatória dos recursos especiais eleitorais interpostos pelos mesmos.
2.Considerando a aplicação da disciplina normativa fixada no art. 544 do CPC também no âmbito desta Justiça Especializada, a permitir a interposição do Agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial nos próprios autos (Cf. TSE - Agr. de Instrumento Nº 960-64.2011 - Dje de 25.11.2011 e Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 839248 - DJE de 14/12/2011), impõe-se o encaminhamento do processo em referência ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as nossas homenagens.
3.Antes, porém, intimem-se os agravados para que, no prazo de 03 (três) dias (art. 279, §3º, do CE), apresentem suas respectivas contrarrazões.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 09/06/2014 - (a) Desembargador BERNARDO GARCEZ - Presidente do TRE/RJ

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA
EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-73.2013.6.19.0104
PROTOCOLO Nº 13.445/2014
RECORRENTE-: MARCELO DA ROCHA LOPES
ADVOGADO-: Afonso Henrique Destri
ADVOGADO-: Thiago Ferreira Batista
ADVOGADA-: Carolina Cruvello D'Avila Reis Figueiredo
RECORRIDO-: DEOCLÉCIO MACHADO VIANA
ADVOGADO-: Paulo Henrique Teles Fagundes
ADVOGADO-: Celso Haddad Lopes
RECORRIDO-: COLIGAÇÃO RENOVA ITABORAÍ, formada pelos Partidos PT, PRB
ADVOGADO-: Jonas Lopes de Carvalho Neto
ADVOGADO-: Francisco de Assis Pessanha Filho
ADVOGADA-: Isabella Picanço Machado Mateus Vieira
ADVOGADO-: José Olimpio dos Santos Siqueira
ADVOGADA-: Paola Keller de Farias
ADVOGADA-: Talissa Camara Tinoco Siqueira
ADVOGADA-: Lyz Senna Targuetta Barrow Busi
ADVOGADA-: Fernanda Lontra Henriques Vieira

ADVOGADO-: Julio Cesar Ferraz Martins
ADVOGADA-: Fernanda dos Santos Lima
ADVOGADA-: Fernanda das Chagas Limeira
RECORRIDO-: ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO-: Marcio Vieira Santos
RECORRIDO-: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADVOGADO-: Marcio Vieira Santos

DECISÃO: (...) 20. Assim sendo, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso especial eleitoral, eis que ausentes os requisitos que lhe são próprios.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13/06/2014 - (a) Desembargador BERNARDO GARCEZ – Presidente do TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6513-98.2010.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE; : RENATO CARLOS SOARES, candidato(a) ao cargo de deputado federal pelo PC DO B sob o nº 6500
ADVOGADO; : Alexandre Joaquim Gomes Neto

DECISÃO: "1. Considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral, há óbice processual a novo julgamento, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.
2. Por essa razão, o artigo 39, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.217/2010, aplicável ao pleito de 2010, atribui à apresentação extemporânea de contas efeitos de simples regularização no Cadastro Eleitoral, ao término da respectiva legislatura.
3. Assim sendo, retornem os autos à Secretaria Judiciária para a adoção das providências elencadas na Resolução TRE-RJ n.º 753/10, em especial para submeter as peças tardiamente apresentadas à Secretaria de Controle Interno e Auditoria.
Publique-se."
Rio de Janeiro, 13/06/2014. - (a) Desembargador BERNARDO GARCEZ – Presidente

Editais

EDITAL Nº 25/2014

EDITAL Nº 25/2014
JOSÉ ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS, Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, torna público que o Diretório Regional DEMOCRATAS - DEM apresentou, na Prestação de Contas nº 164-74.2013.6.19.0000, o BALANÇO PATRIMONIAL do exercício de 2012, abaixo transcrito:

296

BALANÇO PATRIMONIAL

Partido: DEMOCRATAS
Órgão do Partido: REGIONAL
UF/Município: RIO DE JANEIRO / RJ

	TÍTULO DA CONTA	2011	2012
1.0.0.00.00.00.00	ATIVO	29.345,20	21.307,18
1.1.0.00.00.00.00	ATIVO CIRCULANTE		
1.1.1.00.00.00.00	DISPONÍVEL	18.020,95	13.178,64
1.1.1.01.00.00.00	CAIXA		
1.1.1.01.01.00.00	Fundo de Caixa - Outros Recursos	65,04	12.290,86
1.1.1.01.02.00.00	Fundo de Caixa - Fundo Partidario	16.139,70	707,78
1.1.1.02.00.00.00	BANCOS CONTA MOVIMENTO		
1.1.1.02.01.00.00	Banco do Brasil ag 3520 c/c 015 587-X FP	1.601,27	0,00
1.1.1.02.02.00.00	Banco do Brasil ag 1211 c/c 406.186-1 OR	34,94	0,00
1.1.1.01.03.00.00	Banco do Brasil ag 1211 c/c 406.186-1 OR BLOQUEIO JUDICIAL	180,00	180,00
1.1.1.02.99.00.00	(-) Recursos de Origem não Identificada - conta retificadora		
1.1.1.03.00.00.00	APLICAÇÕES FINANCEIRAS		
1.1.1.03.01.00.00	Fundos de Investimentos - FUNDO PARTIDARIO (especificar)		
1.1.1.03.02.00.00	Fundos de Investimentos - OUTROS RECURSOS (especificar)		
1.1.1.03.03.00.00	Títulos e Valores Mobiliários - FUNDO PARTIDARIO (especificar)		
1.1.1.03.04.00.00	Títulos e Valores Mobiliários - OUTROS RECURSOS (especificar)		
1.1.1.03.05.00.00	Outras Aplicações Financeiras - FUNDO PARTIDARIO (especificar)		
1.1.1.03.06.00.00	Outras Aplicações Financeiras - OUTROS RECURSOS (poupança)		
1.1.2.00.00.00.00	CRÉDITOS		
1.1.2.01.00.00.00	SOBRAS DE CAMPANHAS A RECEBER		
1.1.2.01.01.00.00	SOBRAS FINANCEIRAS		
1.1.2.01.01.01.00	Candidatos (especificar, criando subcontas, conforme candidatura)		
1.1.2.01.01.02.00	Comitês (especificar, criando subcontas, conforme o tipo de comitê)		
1.1.2.01.02.00.00	SOBRAS EM BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO		
1.1.2.01.02.01.00	Candidatos (especificar, criando subcontas, conforme candidatura)		
1.1.2.01.02.02.00	Comitês (especificar, criando subcontas, conforme o tipo de comitê)		
1.1.2.02.00.00.00	CREDITOS A RECEBER		
1.1.2.02.01.00.00	Títulos a Receber		
1.1.2.02.02.00.00	Cartões de Crédito		
1.1.2.02.03.00.00	Outros Créditos a receber (especificar, criando subcontas)		
1.1.2.02.99.00.00	(-) Provisão para Perdas		
1.1.3.00.00.00.00	ADIANTAMENTOS		
1.1.3.01.00.00.00	ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS		
1.1.3.01.01.00.00	Adiantamentos de Salários e Ordenados		
1.1.3.01.02.00.00	Adiantamentos de 13º Salário		
1.1.3.01.03.00.00	Adiantamentos de Férias		
1.1.3.01.04.00.00	Outros Adiantamentos (especificar a natureza do adiantamento, criando subcontas)		
1.1.3.02.00.00.00	ADIANTAMENTOS DIVERSOS		
1.1.3.02.01.00.00	Adiantamentos de Viagens		
1.1.3.02.02.00.00	Outros Adiantamentos (especificar a natureza do adiantamento, criando subcontas)		
1.1.3.03.00.00.00	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES		
1.1.3.03.01.00.00	Fornecedores (especificar, criando subcontas)		
1.1.4.00.00.00.00	ESTOQUES		
1.1.4.01.00.00.00	ESTOQUE DE MATERIAIS PARA CONSUMO		
1.1.4.01.01.00.00	Materiais de Expediente		
1.1.4.01.02.00.00	Materiais Impressos		
1.1.4.01.03.00.00	Materiais de Informática		
1.1.4.01.04.00.00	Materiais de Copa e Cozinha		
1.1.4.01.05.00.00	Materiais de Limpeza e Produtos de Higiene		
1.1.4.01.06.00.00	Outros Materiais (especificar, criando subcontas)		
1.1.4.02.00.00.00	ESTOQUE DE MATERIAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO		
1.1.4.02.01.00.00	Materiais de Divulgação destinados a comercialização		
1.1.4.02.02.00.00	Outros Materiais (especificar, criando subcontas)		
1.1.5.00.00.00.00	DESPESAS ANTECIPADAS		
1.1.5.01.00.00.00	DESPESAS DIVERSAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		
1.1.5.01.01.00.00	Prêmios de Seguro a Apropriar		
1.1.5.01.02.00.00	Encargos Financeiros a Apropriar		
1.1.5.01.03.00.00	Alugueis Pagos Antecipadamente a Apropriar		
1.1.5.01.04.00.00	Assinaturas e Anuidades a Apropriar		
1.1.5.01.05.00.00	Outras Despesas Pagas Antecipadamente a Apropriar		
1.2.0.00.00.00.00	ATIVO NÃO-CIRCULANTE		
1.2.1.00.00.00.00	DIREITOS REALIZÁVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE		
1.2.1.01.00.00.00	DIREITOS DIVERSOS		
1.2.1.01.01.00.00	Títulos a Receber - LP		
1.2.1.01.02.00.00	Outros Direitos Realizáveis Após Exercício Seguinte (especificar, criando subcontas)		
1.2.1.01.99.00.00	(-) Créditos Vencidos e Não Liquidados (Lei 9.430/96, art. 10, II)		
1.2.1.02.00.00.00	DESPESAS PAGAS ANTECIPAMENTE - REALIZÁVEIS APÓS O EXERCÍCIO SEGUINTE		
1.2.1.02.01.00.00	Prêmios de Seguro a Apropriar - LP		
1.2.1.02.02.00.00	Encargos Financeiros a Apropriar - LP		
1.2.1.02.03.00.00	Alugueis Pagos Antecipadamente a Apropriar - LP		

1.2.1.02.04.00.00	Assinaturas e Anuidades a Apropriar - LP		
1.2.1.02.05.00.00	Outras Despesas Pagas Antecipadamente - LP (especificar, criando subcontas)		
1.2.1.03.00.00.00	DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS		
1.2.1.03.01.00.00	DEPÓSITOS JUDICIAIS (especificar, criando subcontas)		
1.2.1.03.02.00.00	DEPÓSITOS EXTRA JUDICIAIS (especificar, criando subcontas)		
1.2.2.00.00.00.00	INVESTIMENTOS		
1.2.2.01.00.00.00	INVESTIMENTOS DIVERSOS (especificar, criando subcontas)		
1.2.2.01.99.00.00	(-) Provisão para Perdas		
1.2.3.00.00.00.00	IMOBILIZADO		
1.2.3.01.00.00.00	BENS MÓVEIS	11.324,25	8.128,54
1.2.3.01.01.00.00	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
1.2.3.01.01.01.00	Equipamentos de Informática	13.905,70	13.905,70
1.2.3.01.01.02.00	Equipamentos Audiovisuais		
1.2.3.01.01.03.00	Equipamentos de Sonorização		
1.2.3.01.01.04.00	Outras Máquinas e Equipamentos (especificar)		
1.2.3.01.01.99.00	(-) Depreciação Acumulada	(12.376,52)	(13.905,70)
1.2.3.01.02.00.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS		
1.2.3.01.02.01.00	Mobiliário de Escritório	16.665,38	16.665,38
1.2.3.01.02.02.00	Utensílios em Geral		
1.2.3.01.02.03.00	Outros Móveis e Utensílios (especificar)		
1.2.3.01.02.99.00	(-) Depreciação Acumulada	(6.870,31)	(8.536,84)
1.2.3.01.03.00.00	VEÍCULOS		
1.2.3.01.03.01.00	Automóveis		
1.2.3.01.03.02.00	Utilitários		
1.2.3.01.03.03.00	Outros Veículos (especificar)		
1.2.3.01.03.99.00	(-) Depreciação Acumulada		
1.2.3.02.00.00.00	BENS MÓVEIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL		
1.2.3.02.01.00.00	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL		
1.2.3.02.01.01.00	Equipamentos de Informática		
1.2.3.02.01.02.00	Equipamentos Audiovisuais		
1.2.3.02.01.03.00	Equipamentos de Sonorização		
1.2.3.02.01.04.00	Outras Máquinas e Equipamentos (especificar)		
1.2.3.02.01.99.00	(-) Depreciação Acumulada		
1.2.3.02.02.00.00	MÓVEIS E UTENSÍLIOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL		
1.2.3.02.02.01.00	Mobiliário de Escritório		
1.2.3.02.02.02.00	Utensílios em Geral		
1.2.3.02.02.03.00	Outros Móveis e Utensílios (especificar)		
1.2.3.02.02.99.00	(-) Depreciação Acumulada		
1.2.3.02.03.00.00	VEÍCULOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL		
1.2.3.02.03.01.00	Automóveis		
1.2.3.02.03.02.00	Utilitários		
1.2.3.02.03.03.00	Outros Veículos (especificar)		
1.2.3.02.03.99.00	(-) Depreciação Acumulada		
1.2.3.03.00.00.00	BENS IMÓVEIS		
1.2.3.03.01.00.00	Terrenos		
1.2.3.03.02.00.00	Edificações		
1.2.3.03.03.00.00	Instalações		
1.2.3.03.99.00.00	(-) Depreciação Acumulada		
1.2.4.00.00.00.00	INTANGÍVEL		
1.2.4.01.00.00.00	BENS INCORPÓREOS		
1.2.4.01.01.00.00	Direito de Uso de Linhas Telefônicas		
1.2.4.01.02.00.00	Marcas e Patentes		
1.2.4.01.99.00.00	(-) Amortizações Acumuladas		
1.2.4.02.00.00.00	SISTEMAS APLICATIVOS		
1.2.4.02.01.00.00	Sistemas de informática		
1.2.4.02.99.00.00	(-) Amortização Acumulada		
1.2.4.03.00.00.00	SISTEMAS APLICATIVOS - ARRENDAMENTO MERCANTIL		
1.2.4.03.01.00.00	Sistemas de informática		
1.2.4.03.99.00.00	(-) Amortização Acumulada		
1.2.5.00.00.00.00	DIFERIDO		
1.2.5.01.00.00.00	GASTOS PRÉ-OPERACIONAIS		
1.2.5.01.01.01.00	Gastos Pré-operacionais - Administrativos		
1.2.5.01.01.02.00	Gastos Pré-operacionais - de Organização		
1.2.5.01.01.99.00	(-) Amortizações Acumuladas		
2.0.0.00.00.00.00	PASSIVO	29.345,20	21.307,18
2.1.0.00.00.00.00	PASSIVO CIRCULANTE	4.851,65	20.676,87
2.1.1.00.00.00.00	FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS		
2.1.1.01.00.00.00	FORNECEDORES DE BENS		
2.1.1.02.00.00.00	FORNECEDORES DE SERVIÇOS		
2.1.2.00.00.00.00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, SOCIAIS E FISCAIS		
2.1.2.01.00.00.00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		
2.1.2.01.01.00.00	Salários e Ordenados a Pagar		
2.1.2.01.02.00.00	13º Salario a Pagar		
2.1.2.01.03.00.00	Férias a Pagar		
2.1.2.01.04.00.00	Outras Obrigações Trabalhistas (especificar, criando subcontas)		
2.1.2.02.00.00.00	OBRIGAÇÕES SOCIAIS		13.890,57
2.1.2.02.01.00.00	Previdência Social a Recolher	4.159,65	9.997,08
2.1.2.02.02.00.00	FGTS a Recolher		3.145,11

2.1.2.02.03.00.00	PIS a Recolher	220,10	262,52
2.1.2.02.04.00.00	Outras Obrigações Sociais (especificar, criando subcontas)	44,83	224,84
2.1.2.03.00.00.00	OBRIGAÇÕES FISCAIS		
2.1.2.03.01.00.00	IR Fonte	427,07	261,92
2.1.2.03.02.00.00	ISS Fonte		
2.1.2.03.03.00.00	Outras Obrigações Fiscais (especificar, criando subcontas)		
2.1.3.00.00.00.00	OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR		6.786,30
2.1.3.01.00.00.00	OBRIGAÇÕES DIVERSAS		6.786,30
2.1.3.01.01.00.00	Aluguéis a Pagar		
2.1.3.01.02.00.00	Honorários e Serviços Técnicos Profissionais a Pagar		
2.1.3.01.03.00.00	Salários a Pagar		6.786,30
2.1.3.01.04.00.00	Seguros a Pagar		
2.1.3.01.05.00.00	Empréstimos Bancários		
2.1.3.01.06.00.00	Financiamentos		
2.1.3.01.07.00.00	Multas a Pagar		
2.1.3.01.08.00.00	Juros a Pagar		
2.1.3.01.09.00.00	Outras Obrigações a Pagar (especificar, criando subcontas)		
2.1.3.02.00.00.00	ARRENDAMENTO MERCANTIL		
2.1.3.02.01.00.00	Arrendamento Mercantil (especificar criando subcontas individual em nome do arrendador)		
2.1.3.02.99.00.00	(-) Encargos Financeiros s/ Arrend.Merc. a Apropriar		
2.1.4.00.00.00.00	OBRIGAÇÕES PROVISIONADAS		
2.1.4.01.00.00.00	PROVISÕES DIVERSAS		
2.1.4.01.01.00.00	Provisão para 13º Salário		
2.1.4.01.02.00.00	Provisão para Férias		
2.1.4.01.03.00.00	Outras Obrigações Provisionáveis (especificar, criando subcontas)		
2.1.5.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS A EFETUAR		
2.1.5.01.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO FUNDO PARTIDARIO A EFETUAR		
2.1.5.01.01.00.00	Direção Nacional		
2.1.5.01.02.00.00	Direção Estadual		
2.1.5.01.03.00.00	Direção Municipal		
2.1.5.01.04.00.00	Candidato		
2.1.5.01.05.00.00	Comitê Financeiro		
2.1.5.01.06.00.00	Fundação		
2.1.5.02.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS ORIGINARIAS DE DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES A EFETUAR		
2.1.5.02.01.00.00	Direção Nacional		
2.1.5.02.02.00.00	Direção Estadual		
2.1.5.02.03.00.00	Direção Municipal		
2.1.5.02.04.00.00	Candidato		
2.1.5.02.05.00.00	Comitê Financeiro		
2.1.5.02.06.00.00	Fundação		
2.1.5.03.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS A EFETUAR		
2.1.5.03.01.00.00	RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 41-A, INC. I e II DA LEI Nº 9.096/95)		
2.1.5.03.01.01.00	Recursos de Origem não identificada		
2.1.5.03.02.00.00	CONTA ÚNICA DO TESOURO (IN-TCU Nº 35/2000)		
2.1.5.03.02.01.00	Conta Única do Tesouro		
2.1.6.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A EFETUAR		
2.1.6.01.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ORIGINARIOS DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A EFETUAR		
2.1.6.01.01.00.00	Direção Nacional		
2.1.6.01.02.00.00	Direção Estadual		
2.1.6.01.03.00.00	Direção Municipal		
2.1.6.01.04.00.00	Candidato		
2.1.6.01.05.00.00	Comitê Financeiro		
2.1.6.01.06.00.00	Fundação		
2.1.7.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE SOBRAS DE CAMPANHA A EFETUAR		
2.1.7.01.00.00.00	FUNDAÇÃO (nome da Fundação do Partido)		
2.1.7.01.01.00.00	Sobras Financeiras		
2.1.7.01.02.00.00	Sobras em Bens Estimáveis em Dinheiro		
2.2.0.00.00.00.00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		
2.3.0.00.00.00.00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.493,55	3.587,53
2.3.1.00.00.00.00	RESERVAS		
2.3.1.01.00.00.00	RESERVAS ESTATUTÁRIAS		
2.3.2.00.00.00.00	RESULTADO		
2.3.2.01.00.00.00	RESULTADO ACUMULADO	24.493,55	24.493,55
2.3.2.02.00.00.00	RESULTADO DO EXERCÍCIO		
2.3.2.02.01.00.00	Superavit do Exercício		
2.3.2.02.02.00.00	Déficit do Exercício		(20.906,02)

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2012.

Alexandre Batista Cernaiti
Presidente

Sidney Medeiros Paleão
Tesoureiro

Carlos Alexandre dos Santos Araujo
Contador CRC RJ 078.032/O-8

Coordenadoria de Sessões

Resoluções

Resolução nº 888

RESOLUÇÃO Nº 888/14

Aprova a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e a lotação dos cargos em comissão e das funções comissionadas criados pela Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2.005.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as alterações promovidas na Estrutura Orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro pelas Resoluções TRE/RJ 777/11, 802/12, 807/12, 813,12 820/12, 821/12, 833/12, 840/13, 855/13 e 865/14;

Considerando o disposto no artigo 17 da Resolução TRE/RJ 865/14;
RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na forma do anexo I desta Resolução.

Art. 2º. Aprovar a lotação dos cargos em comissão e das funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, na forma do Anexo II desta Resolução.

Art. 3º. O Diretor-Geral da Secretaria encaminhará ao Plenário desta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente, proposta de alteração do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, dispondo sobre as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos dirigentes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
§ 1º Enquanto não aprovadas as alterações no Regulamento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, as competências das unidades administrativas e as atribuições dos dirigentes permanecerão as atualmente fixadas.

§ 2º Caberá ao Diretor-Geral da Secretaria expedir ato dispondo, em caráter provisório, sobre as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos dirigentes não existentes no atual Regulamento Interno da Secretaria.

Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, em sessão, revogadas as disposições em contrário.
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2014.

Desembargador **BERNARDO GARCEZ**
Presidente

ANEXO

ANEXO I

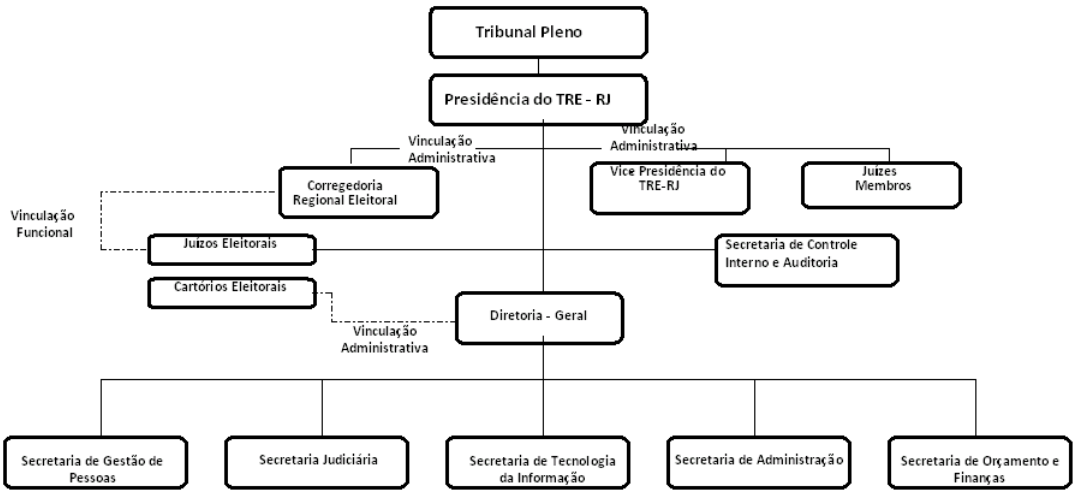

ANEXO

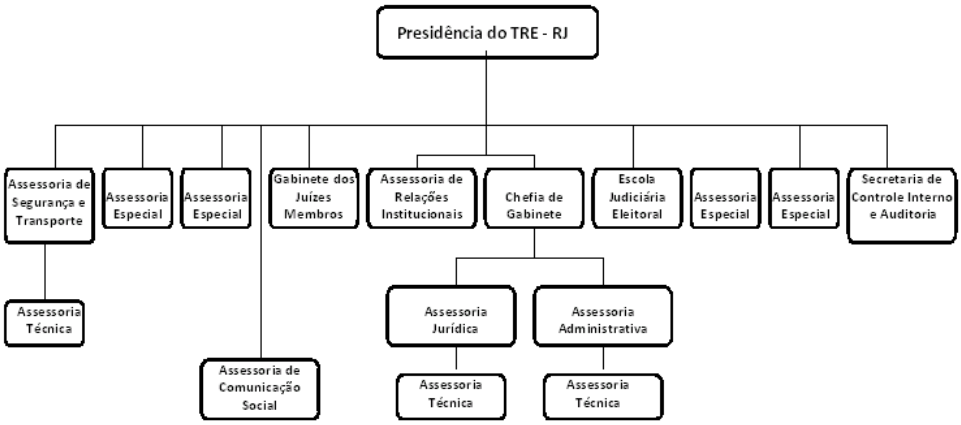

ANEXO

ANEXO

ANEXO

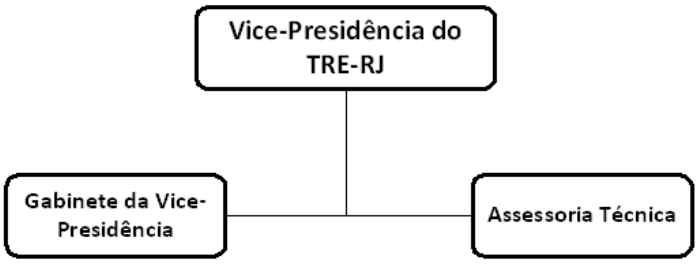

ANEXO

ANEXO

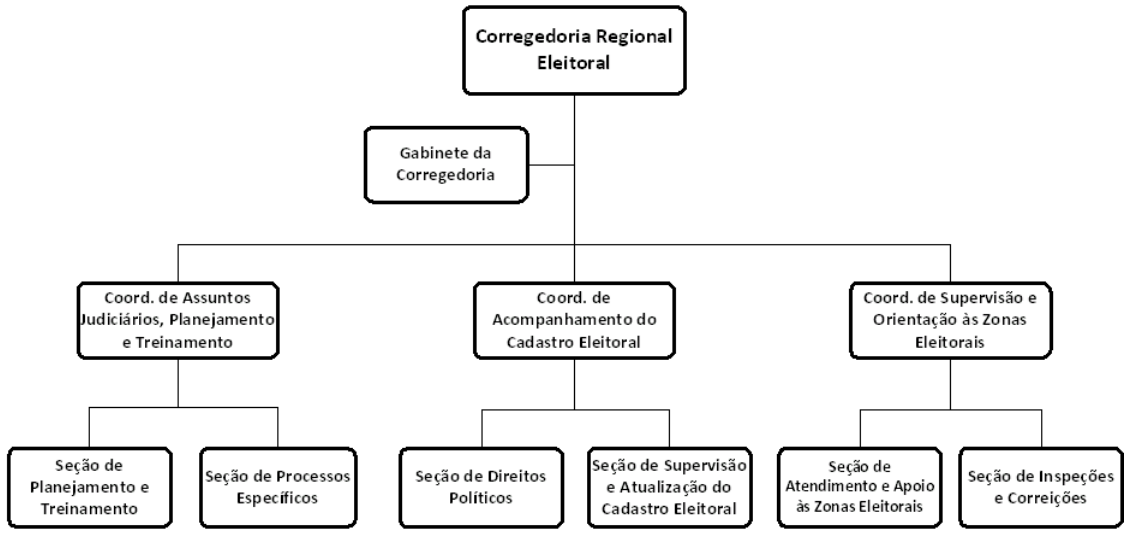

ANEXO

ANEXO

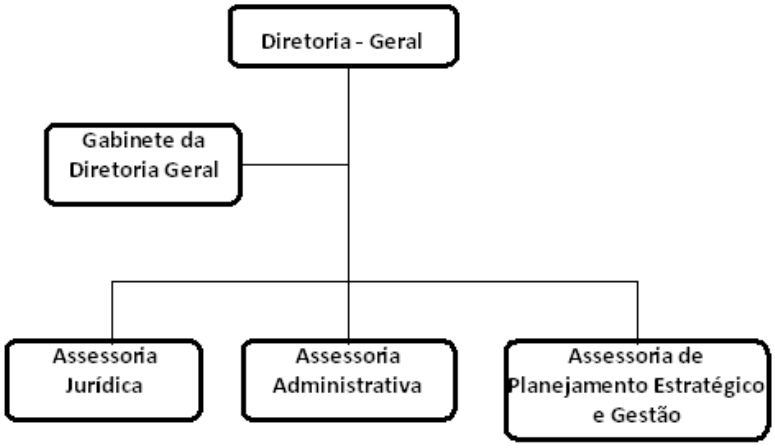

ANEXO

ANEXO

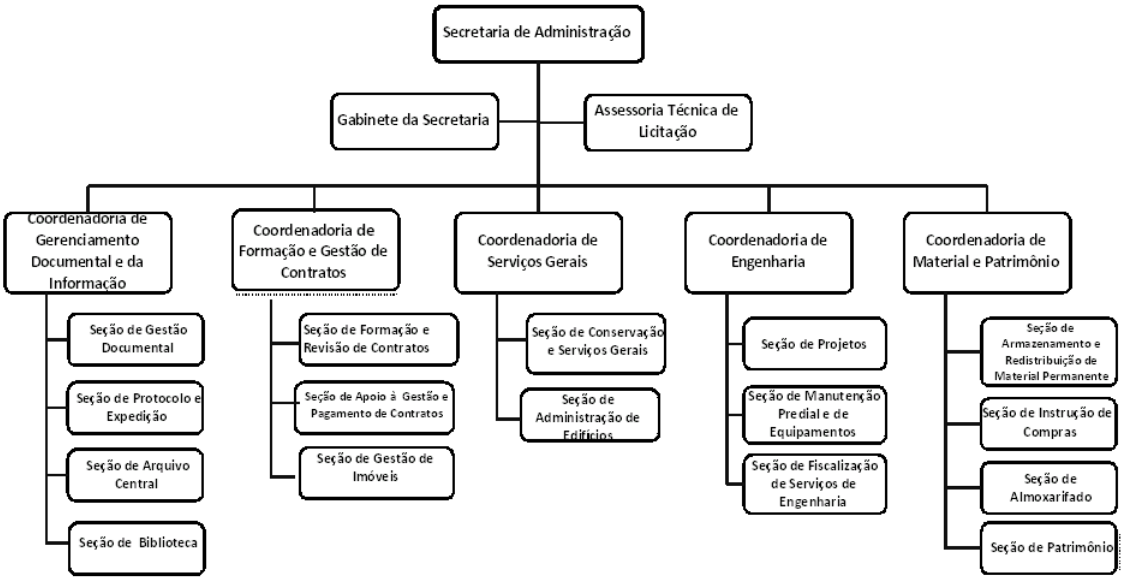

ANEXO

ANEXO

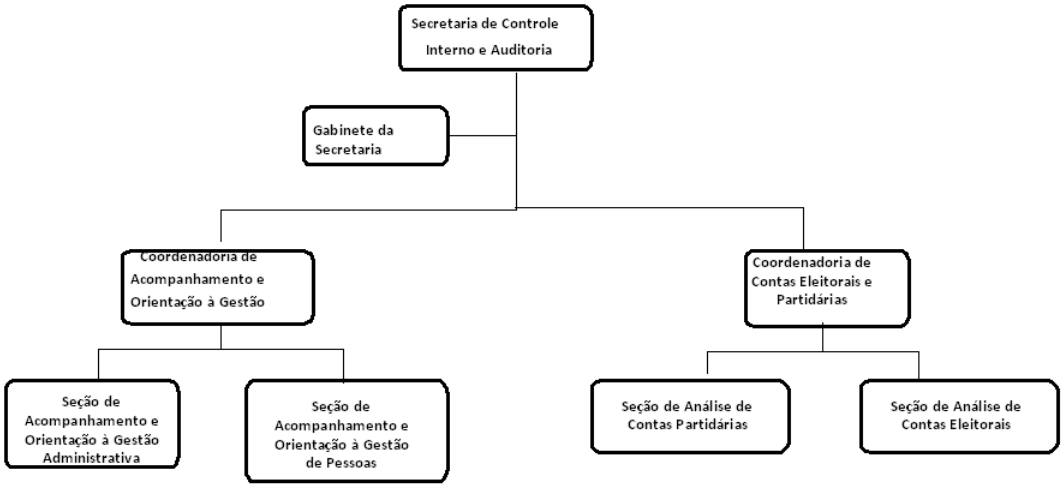

ANEXO

ANEXO

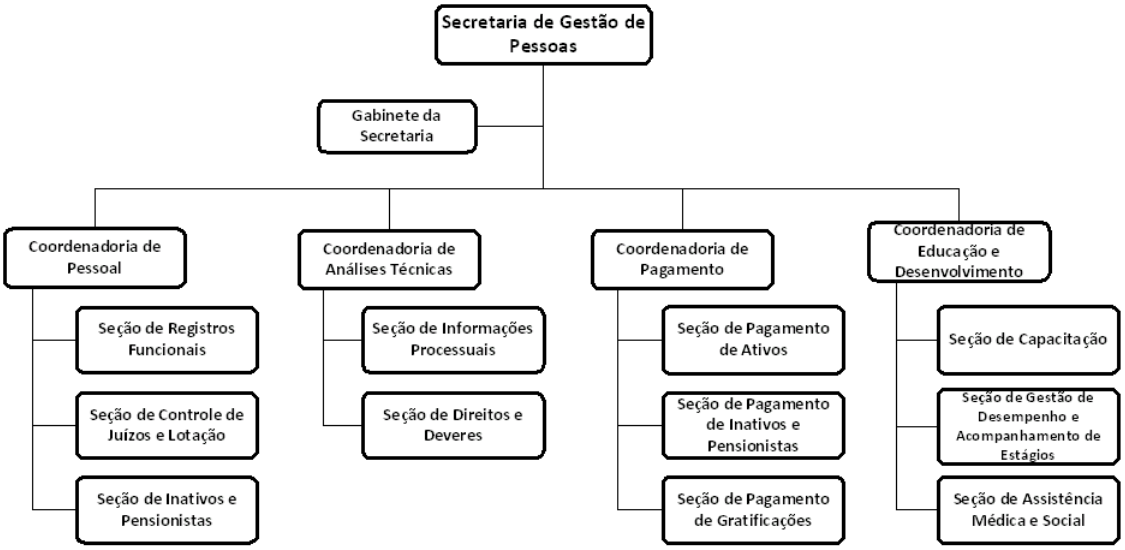

ANEXO

ANEXO

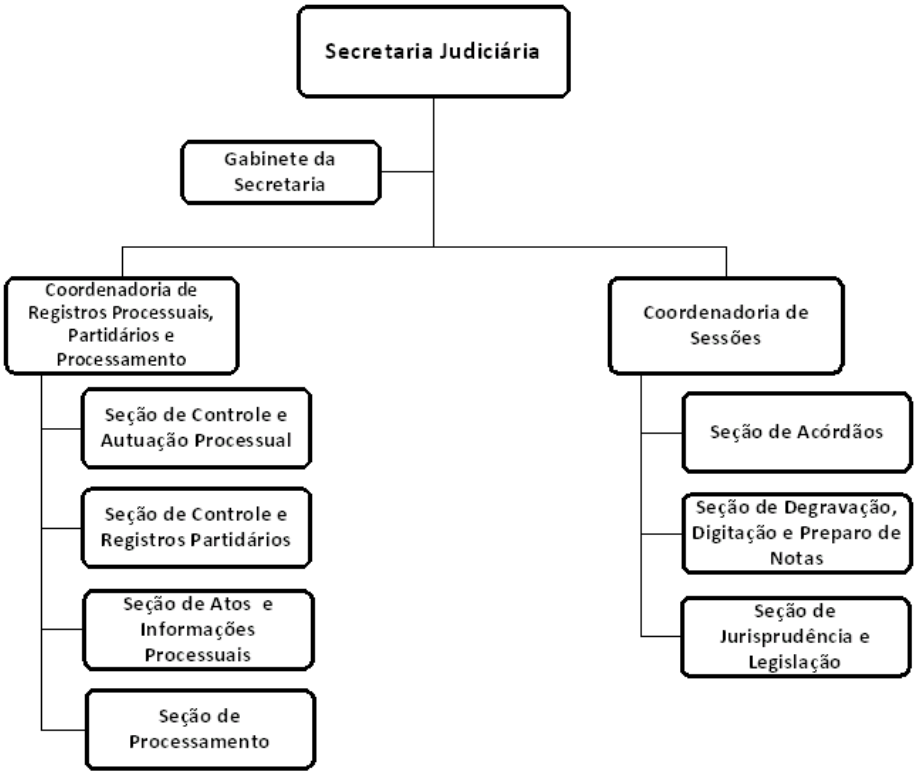

ANEXO

ANEXO

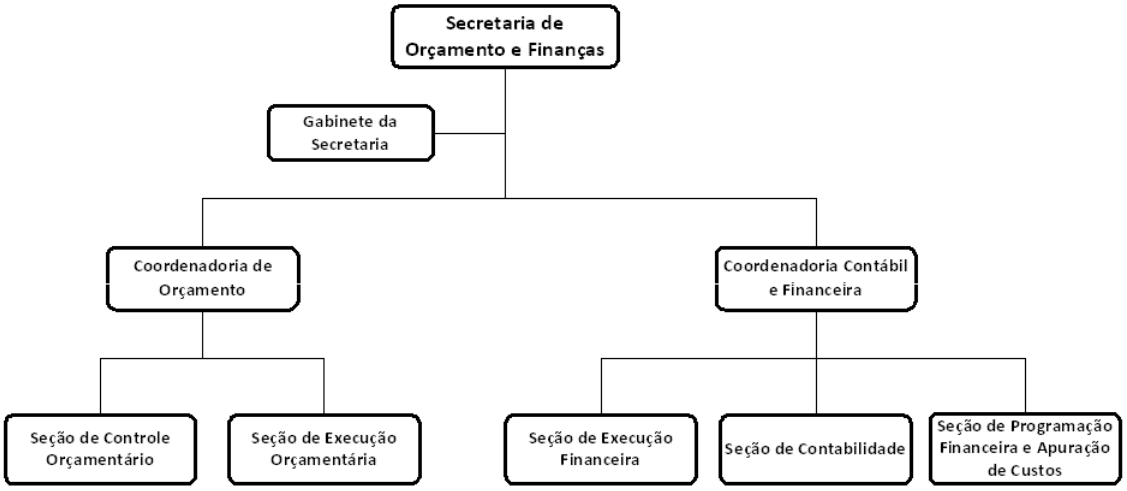

ANEXO

ANEXO

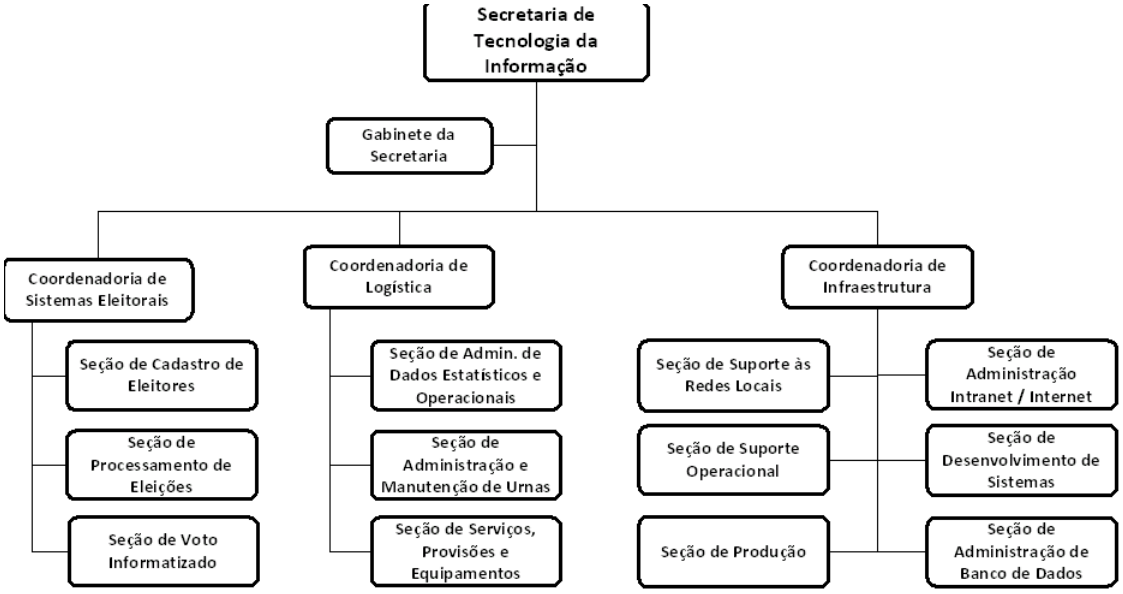

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 888

ANEXO II

ANEXO II

LOTAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

UNIDADES DE LOTAÇÃO	CJ-4	CJ-3	CJ-2	CJ-1	FC-6	FC-5	FC-4	FC-3	FC-2	FC-1	TOTAL
PRESIDÊNCIA	--	2	7	4	10	1	--	9	5	2	40
VICE-PRESIDÊNCIA	--	--	1	1	1	--	--	2	1	--	6
CORREGEDORIA	--	1	3	1	6	1	--	4	1	--	17
DIRETORIA-GERAL	1	--	3	--	7	--	--	8	4	1	24
SECRETARIA DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS	--	1	2	--	5	1	--	5	--	--	14
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	--	1	4	--	11	1	--	10	--	--	27
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	--	1	2	--	4	1	--	2	--	--	10
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	--	1	5	1	17	2	--	1	--	17	44
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	--	1	3	--	12	1	--	9	--	--	26

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Gabinete da Secretaria

Extrato de Concessão de Suprimento de Fundos

EXTRATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Processo:	**40520/2014**
Suprido	Patricia Maria Granville Garcia Leal
Cargo	Analista Judiciário
Finalidade	Despesas Gerais com Contratação de Serviços e Aquisição de Materiais
Valor	R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
Programa de Trabalho	JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa	33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Valor para este elemento	R$ 800,00
Elemento de Despesa	33.90.30- Material de Consumo
Valor para este elemento	R$ 3.200,00
Data de Concessão	28/05/2014
Período de Aplicação	De 16/06/2014 a 15/08/2014
Prazo de Comprovação	25/08/2014
Previsão legal	Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Ordenador de Despesa	Desembargador BERNARDO GARCEZ

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)